



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

PROJETO DE LEI Nº/2007. (Deputado Laerte Bessa)

Acresce dispositivos à Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, para dispor acerca da rescisão contratual, eficácia dos contratos de adesão e forma de desistência de contrato firmado com Concessionárias do Serviço Público e Instituições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º . Acresça-se ao artigo 6º da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o inciso XI com a seguinte redação:

Art. 6º
.....

XI - ao seu critério, realizar rescisão contratual direta e pessoalmente, com imediato recebimento de comprovante do seu distrato.

Art. 2º. Acresça-se ao artigo 46 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, o parágrafo único com a seguinte redação:

Art. 46
.....

Parágrafo único. Os contratos de adesão ou com cláusulas pré-estabelecidas, entabulados sem a presença física do consumidor, só surtirão efeitos após a entrega de uma de suas vias ao contratante, devendo as fornecedoras guardarem em seus arquivos comprovantes incontroversos de seus recebimentos.

Art. 3º. Acresça-se o § 1º ao artigo 49 da Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o parágrafo único, com a seguinte redação:

Art. 49



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

.....

§ 1º. Em se tratando de contrato com cláusula de fidelização, o consumidor pode desistir, no prazo de 30 (trinta) dias a partir do início do uso do serviço ou recebimento do produto, sem qualquer ônus, guardada a obrigação de devolução do produto ou o pagamento proporcional pelos serviços prestados.

Art. 4º. As Concessionárias de Serviço Público e as Instituições Bancárias deverão disponibilizar atendimento direto e pessoal ao consumidor para fins de rescisão do contrato, com a imediata entrega de seu termo de distrato ao contratante.

§ 1º. O distrato não gerará qualquer ônus para o consumidor, a exceção daqueles decorrentes do próprio contrato.

§ 2º. A não observância do disposto neste artigo acarretará multa diária de 20.000 (vinte mil) Ufirs e, em caso de reincidência, importará na rescisão contratual pelo Poder Concedente ou na perda da autorização.

Art. 5º. As Concessionárias de Serviço Público e as instituições bancárias terão o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei, para adequação.

Art. 6º. As Concessionárias de Serviço Público e as instituições bancárias deverão receber cheques em pagamentos de contas, desde que o titular desta seja o mesmo descrito na cobrança.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, a quitação do título somente se dará com a compensação do cheque, quando será disponibilizado ao consumidor, na própria empresa, o respectivo recibo, ou a ele remetido por via postal.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto visa elastecer a proteção ao consumidor e dar cabo à verdadeira odisséia enfrentada pelo cidadão, quando procura desvencilhar-se de um contrato de prestação de serviços ou produtos, em especial as concessionárias de serviço público e as instituições bancárias, que vez ou outra utilizam de inusitadas artimanhas para a manutenção do contrato já indesejado.

Fatos ordinariamente destacados pela mídia, são as atitudes das concessionárias de serviços de telefonia que obrigam o consumidor a procurar sua central de relacionamento, via telefone, como único meio para se livrar do contrato entabulado, fazendo passar por longas e tortuosas horas de espera ouvindo propagandas da própria empresa ou músicas enfadonhas, sem, ao fim, dar cabo ao pacto ou, se tiver sorte em conseguir o distrato, encerra a ligação telefônica sem qualquer prova desse desfazimento.

Os dados junto à ANATEL sinalizam que entre janeiro de 2004 a janeiro de 2005, as reclamações por tais problemas elevaram-se vertiginosamente ao patamar de 41%, passando de 18.243 para 25.726 consumidores insatisfeitos.

O direito ao distrato é sagrado e deve guardar o seu devido relevo, ainda mais quando a matéria de fundo é consumerista, razão pela qual deve o legislador buscar solução a esse tipo de conduta que tanto incomoda a sociedade, por ser esse um dos principais papéis do Parlamentar.

Também se busca nesta proposição disciplinar a obrigatoriedade das demais Concessionárias de Serviço Público e as Instituições Bancárias disponibilizarem essa faculdade ao consumidor, com multa impactante ou até a possibilidade de cessar a concessão ou a autorização, pelo descumprimento.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Laerte Bessa

Procurou-se também afastar qualquer ônus para o consumidor com a implementação dessas medidas, por mostrar-se inaceitável o repasse de qualquer custo inerente a uma obrigação legal e justa.

Frise-se que a previsão legal pretendida afigura-se como direito do consumidor de levar a efeito a rescisão do contrato de forma direta e pessoal, o que, além de representar facilidade para o distrato, lhe dará a devida garantia, pois terá em mãos o termo, como prova cabal de sua ocorrência, o que, sem imposição legal correlata, hoje se limita, quando muito, a um simples protocolo, cujo controle é da própria empresa.

Buscou-se, de igual modo, resolver outro grande problema enfrentado pelo consumidor, que é o eventual descontentamento com o resultado de contrato com cláusula de fidelização firmado, quando esta proposição pretende permitir a desistência, dentro de 30 dias, sem qualquer ônus, obviamente guardada a obrigação de devolução do produto ou o pagamento proporcional pelos serviços prestados.

É comum que o consumidor se depare com serviços dissociados do prometido ou proposto pelo fornecedor, nada podendo fazer senão aguardar insatisfeito o decurso do prazo fixado, ou pagar multas de alta monta por sua rescisão prematura.

Em síntese, este projeto de lei, se aprovado, trará significativas garantias ao consumidor e corrigirá omissões legais que atualmente permitem tratamento dispensado por alguns inescrupulosos fornecedores, que tanto incomodam o cidadão.

Sala das Sessões, em /04/2007.

Deputado LAERTE BESSA
PMDB/DF